

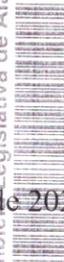


ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 32/2022

Maceió, 16 de março de 2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 403/2022  
Data: 17/03/2022 - Horário: 12:49  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera as Leis Estaduais nºs 7.820, de 27 de setembro de 2016 e 6.540, de 7 de dezembro de 2004, e dá outras providências*”.

O presente projecto legislativo objetiva adequar as referidas leis, buscando melhorar e estruturar as Carreiras dos Servidores da UNEAL, tanto com propostas de mudanças para a Carreira de Magistério Superior quanto para a Carreira de Servidores de Nível Médio e Elementar.

Tais alterações visam estabelecer critérios para as progressões da UNEAL, incentivando os professores que se encontram em estágio probatório, com a possibilidade de progressão e de participação de Regime em Dedicção Exclusiva, bem como proporcionando a valorização dos professores que laboram há mais tempo na Universidade, por meio da identificação da Comissão de Avaliação Funcional – CAF responsável pela avaliação das progressões, entre outros.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**ALTERA AS LEIS ESTADUAIS NºS 6.540 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 E 7.820, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 7.820, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 3º:

“Art. 3º O percentual de dispersão entre as Classes será de 15% (quinze por cento), para a Carreira dos Profissionais de Nível Superior e de 6% (seis por cento) para a Carreira dos Profissionais de Médio e Elementar e do Magistério Superior”. (NR)

II – o art. 4º:

“Art. 4º O percentual de dispersão entre os Níveis será:

I – de 5% (cinco por cento), calculado sobre o menor valor do subsídio devido na Classe inicial do cargo em que se encontra o servidor para a Carreira dos Profissionais de Nível Superior;

II – de 10% (dez por cento) para a Carreira dos Profissionais de Nível Médio e Elementar, calculado sobre o valor do subsídio devido na Classe em que se encontra o servidor; e

III – de 20% (vinte por cento) para a carreira do Magistério Superior, calculado sobre o valor do subsídio devido na Classe em que se encontra o servidor.” (NR)

III – o *caput* do art. 6º:

“Art. 6º A UNEAL realizará Avaliações de Desempenho dos seus servidores, por meio da chefia imediata, as quais serão encaminhadas ao setor de gestão de recursos humanos para fins de registro, atribuindo-lhes conceito que será considerado nas concessões de Progressão Horizontal.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – os parágrafos 1º e 2º e o *caput* do art. 15:

“Art. 15. Fica criada, no âmbito da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, a Comissão de Avaliação Funcional – CAF, exclusiva para análise de progressões funcionais.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá seus membros eleitos e nomeados por Portaria do Reitor da UNEAL no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do resultado da eleição, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para a composição dessa Comissão serão eleitos professores e técnicos administrativos, no total de 5 (cinco) membros, com seus respectivos suplentes, conforme resolução do Conselho Superior da Universidade.” (NR)

V – o art. 16:

“Art. 16. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do resultado da sua progressão funcional, para interpor recurso à CAF, que analisará no prazo de 60 (sessenta) dias as solicitações dos servidores” (NR)

VI – o *caput* do art. 17:

“Art. 17. Caberá ao Reitor da UNEAL, mediante parecer da CAF, decidir sobre o deferimento da Progressão e o julgamento dos recursos interpostos.” (NR)

VII – o § 1º do art. 25:

“Art. 25. Aos servidores da Carreira do Magistério Superior será concedida a carga horária em regime de Dedicção Exclusiva – DE com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 1º O regime de DE poderá ser aplicado aos docentes em estágio probatório.

(...)”(NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – o *caput* do art. 29:

“Art. 29. Aos servidores que já estavam em efetivo exercício antes da vigência da Lei Estadual nº 7.599, de 3 de abril de 2014, terão direito à contagem do interstício e comprovação de desenvolvimento a que se refere a alínea b, do inciso I do art. 23, desta Lei, da forma a seguir:

(...)” (NR)

IX – o art. 30:

“Art. 30. O disposto nos arts. 28 e 29, desta Lei, não ensejarão efeitos financeiros retroativos.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Estadual nº 7.820, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos dispositivos adiante indicados:

I – o parágrafo único ao art. 10:

“Art. 10. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação é a passagem automática do servidor de um Nível para o outro, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. A UNEAL especificará, por meio de ato de seu Conselho Superior, quais as áreas de atuação a serem aceitas para fins da progressão de que trata este artigo, observadas as competências e atribuições dos cargos integrantes da Carreira. (AC)”

II – renumera o parágrafo único para § 1º e acresce o § 2º ao art. 24:

“Art. 24. O interstício necessário para a progressão funcional será computado a contar da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo.

§ 1º A contagem do interstício para progressão funcional será suspensa nas ausências e afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei como de efetivo exercício.

§ 2º O lapso temporal decorrido entre a data do requerimento da progressão e sua regular concessão deverá ser contabilizado para efeito de recebimento dos valores retroativos, desde que preenchidos os requisitos legais necessários quando do protocolo do pedido. (AC)”



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** O § 1º e os incisos I, II e III, do art. 14, da Lei Estadual nº 6.540, de 7 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A progressão na Carreira do Magistério dar-se-á de forma na linha horizontal e vertical da seguinte forma:

§ 1º Na linha Vertical a Carreira é estruturada em 4 (quatro) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, podendo o servidor progredir a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – do Nível I (Professor Auxiliar) para o Nível II (Professor Assistente): apresentação do diploma de Mestre;

II – do Nível II (Professor Assistente) para o Nível III (Professor Adjunto): apresentação do diploma de Doutor; e

III – do Nível III (Professor Adjunto) para o Nível IV (Professor Titular): ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública e interstício de (nove) anos no Magistério Superior no âmbito da UNEAL.

**Art. 4º** A Matriz de subsídios dos Profissionais de Nível Médio e Elementar da UNEAL, para a jornada de 40 (quarenta) horas, passa a ser fixada nos moldes do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** O Quadro permanente da Carreira do Magistério Superior, da UNEAL nos seus regimes normal e de Dedicção Exclusiva – DE passa a ser o fixado nos moldes do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira do Magistério Superior da UNEAL se dará, mediante concurso público, na Classe A e no Nível de admissão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 24 na Lei Estadual nº 7.820, de 2016.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**ANEXO I**

**MATRIZ DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL**

UNEAL – PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO – 40 HORAS								
CARGA HORÁRIA	NÍVEIS	ASSISTENTE EM SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO						
		A	B	C	D	E	F	G
40H	III	2.839,47	3.009,83	3.190,42	3.381,85	3.584,76	3.799,85	4.027,84
	II	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
	I	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
	BASE	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

UNEAL – PROFISSIONAIS DE NÍVEL FUNDAMENTAL								
CARGA HORÁRIA	NÍVEIS	AUXILIAR EM SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO						
		A	B	C	D	E	F	G
40H	III	2.395,80	2.539,55	2.691,92	2.853,44	3.024,64	3.206,12	3.398,49
	II	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
	I	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
	BASE	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

CARREIRA	CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	
			DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20H OU 40H
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR	AUXILIAR – Nível I	8 4	28 0
		ASSISTENTE – Nível II		
		ADJUNTO – Nível III		
		TITULAR – Nível IV		